

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2022.00004003-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JOSÉ GILBERTO FUMAGALLI, brasileiro, solteiro, filho de José Fumagalli e

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

GILBERTO FUMAGALLI, brasileiro, solteiro, filho de José Fumagalli e Angelina Bernardi Eccel Fumagalli, nascido no dia 9 de março de 1988, carteira de identidade n. 5.077.429 e CPF n. 069.512.329-70, residente na rua Francisco Joaquim Leonardo de Oliveira, 1.397, bairro Krequer, no município de São João Batista/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00004003-0, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bemestar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o representando Jose Gilberto Fumagalli destruiu uma área de 0,097 hectares (zero vírgula zero noventa e sete hectares) de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural (objeto de especial preservação do bioma Mata Atlântica), através da supressão da vegetação e da atividade de terraplanagem sem autorização ou licença dos órgãos ambientais competentes;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula Primeira: o presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação suprimida em uma área de 0,097 hectares (zero vírgula zero noventa e sete hectares), localizada na Estrada Geral Ribeirão Bilu, s/nº, próximo ao Desafio Jovem, bairro Mato Queimado, no município de Nova Trento/SC, entorno das coordenadas: -27,264421 e -48,896734.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula Segunda: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO se compromete a recuperar a área onde foi realizado os serviços de terraplanagem e a supressão da vegetação, mediante o <u>plantio</u> <u>de mudas nativas</u>, em quantidade suficiente para a cobertura da área, com orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, por se tratar de pequena área.

Parágrafo Primeiro: o plantio das mudas nativas deverá ser efetuado no prazo de <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da data da assinatura deste instrumento de transação;

Parágrafo Segundo: se houver necessidade, o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a isolar o local, com a instalação de cercas, (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Terceiro: após o plantio das mudas, o **COMPROMISSÁRIO** deverá realizar o monitoramento da área, <u>a cada 2</u> (dois) meses, mediante o coroamento das mudas, controle de brachiaria, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas — se houver, entre outras medidas que se fizerem necessárias, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Segunda: se durante a inspeção na propriedade, o relatório de fiscalização indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer de, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua notificação, a contratação de profissional técnico habilitado, com ART, para a confecção do PRAD destinado a recuperação do dano ambiental causado, mediante apresentação de cópia nesta Promotoria de Justiça, com



cópia do comprovante do protocolado e/ou aprovado pelo órgão ambiental competente (IMA), iniciando-se a correção nos 30 (trinta) dias subsequentes a sua notificação.

Parágrafo Primeiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental, se necessário, integrará este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: após o início da execução do PRAD, a cada 6 (seis) meses, o **COMPROMISSÁRIO** deverá apresentar relatório fotográfico e descritivo da implantação e condução do Plano de Recuperação, devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável, a ser entregue diretamente à Promotoria de Justiça, até a efetiva recuperação do dano.

Cláusula Terceira: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se o **COMPROMISSÁRIO** transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Segundo: se o **COMPROMISSÁRIO** transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula Quarta: o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na área, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula Quinta: o COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui que doravante as comunicações relativas ao presente Termo sejam efetuadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares;

Parágrafo Primeiro: neste ato, o COMPROMISSÁRIO



informa o telefone móvel de número (48) 99120-8602 para o recebimento das comunicações;

Parágrafo Segundo: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comunicar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista/SC, <u>no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, eventual alteração do número de telefone móvel, bem como assume o compromisso de manter ativa, na configuração de privacidade do aplicativo, a opção de recibo e confirmação de leitura, ou de confirmar manualmente o recebimento das mensagens.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Sexta: o COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução deste acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias no imóvel e demais providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo COMPROMISSÁRIO no prazo fixado na notificação ou requisição.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas, se necessário, deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelo **COMPROMISSÁRIO**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Sétima: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo fica o COMPROMISSÁRIO obrigado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, devidamente corrigida pelo IGP-M, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do **COMPROMISSÁRIO** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos



facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

Parágrafo Quinto: o pagamento de eventual multa não exime o Compromissário do cumprimento das obrigações contraídas.

5. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Oitava: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

Cláusula Nona: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

Cláusula Décima: o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

8. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula Décima Primeira: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

9. FORO DE ELEIÇÃO:



Cláusula Décima Segunda: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula Décima Terceira: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 11 de novembro de 2022.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

José Gilberto Fumagalli Compromissário